



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 20 de agosto de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.560

Recurso nº 38.007 - IRF-ANOS de 1980 e 1981

Recorrente EMPRESA BRITADORA SANTA ISABEL S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - FONTE - Mantida a decisão prolatada no processo matriz, na parte que causou reflexo na fonte, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRITADORA SANTA ISABEL S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), em 20 de agosto de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

20 AGO 1982

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADO DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente convocado), LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0875/050.972/81-02

RECURSO N.º: 38.007

ACÓRDÃO N.º: 101-73.560

RECORRENTE: EMPRESA BRITADORA SANTA ISABEL S/A.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA BRITADORA SANTA ISABEL S/A, pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Santa Isabel, SP, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Guarulhos - SP - que indeferiu impugnação interposta contra o Auto de Infração lavrado em 11/06/81 (fls. 1).

Na fase recursal o litígio se restringe à exigência do recolhimento do Imposto de Fonte incidente sobre importâncias consideradas como "dividendos distribuídos" a acionistas, em decorrência de ação fiscal instaurada contra a mesma empresa através do Processo nº 0875/050.975/81-92, onde foi apurado que as parcelas de Cr\$ 4.602.120,00 e Cr\$ 720.000,00 lançadas a despesas nos anos de 1979 e 1980, respectivamente, não correspondiam a serviços efetivamente prestados à recorrente, sendo considerados insatisfatórios os elementos de prova apresentados pela empresa.

Tanto nas razões de impugnação como nas de recurso, a interessada se reporta às razões por si apresentadas no processo principal, fazendo juntada das mesmas.

Ao indeferir a impugnação a autoridade monocrática de 1º grau manteve a exigência sob o fundamento de que se trata de processo decorrente devendo merecer a mesma sorte dada ao principal no julgamento de 1ª instância, onde a tributação foi mantida.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.560

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica, que causou reflexo na fonte, já foi submetido a julgamento desta Câmara ao apreciar o Recurso nº 85.165 interposto contra decisão da autoridade singular.

Assim, através do Acórdão nº de decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, manter a tributação no processo principal, das quantias sobre as quais incidiu também o Imposto de Fonte exigido no presente processo.

Tratando-se de processo decorrente e versando a matéria sobre o imposto de fonte incidente sobre "dividendos distribuídos" a acionistas, detectados na contabilização de despesas de prestação de serviços, tidas como não comprovadas, há de se aplicar no seu julgamento, o que foi definitivamente decidido no tocante ao processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

Uma vez mantida a tributação no processo matriz, das parcelas que causaram reflexo na fonte, a mesma sorte terá o processo decorrente, devendo a decisão nele proferida pela autoridade monocrática, ser confirmada.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.